



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



CD/20596.10435-00

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 7º A microempresa ou empresa de pequeno porte tomadora de operação de crédito realizada no âmbito do CGPE poderá optar, como alternativa às taxas de juros regularmente utilizadas no Programa:

I - pela Taxa de Longo Prazo – TLP de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou

II - pela Taxa Fixa do BNDES - TFB.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 992, de 2020, apresenta grande relevância para a expansão das operações de crédito no País. Todavia, é essencial que as micro e pequenas empresas possam contar com taxas de juros que possam ser mais favoráveis, em face da relevância do segmento para a economia nacional.

Desta forma, consideramos ser de grande importância prever que a microempresa ou empresa de pequeno porte tomadora de operação de crédito realizada no âmbito do CGPE possa **optar**, como alternativa às taxas de juros regularmente utilizadas no Programa, pela Taxa de Longo Prazo – TLP ou pela Taxa Fixa do BNDES - TFB.

Assim, certos da relevância da presente Emenda para as micro e pequenas empresas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

